TC nº 72-002.864.08-32

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Centro de Acolhida para Adultos. Falta de junção ao processo de pagamento da Grade de Ofertas de Atividades Sócio-assistenciais e da cópia do plano de aplicação de parcela financeira. Ausências: de observância dos direitos dos usuários, da confirmação de envio das informações mensais para o sistema de monitoramento e avaliação da SMADS, de coerência no preenchimento de alguns itens das planilhas DEMES, DEGREF, de evidências de conferência aritmética da planilha DEGREF, de comprovação de verificação e validação da documentação fiscal comprobatória dos gastos, de observância ao disposto no art. 24, V e art. 27, Port. 30/SMADS/07, que dispõe sobre Planilha de Liquidação, de evidências de que as Declarações Mensais de Supervisão Técnica, tenham sido elaboradas até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação de serviço. Necessidade de vistoria e registro fotográfico das condições físicas do imóvel. Falhas relevadas. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação por maioria.

2.830ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em acolher, excepcionalmente, a execução do Convênio 308/Smads/2008, no período de agosto a outubro de 2008, relevando as falhas formais constatadas, visto que, por si só, não impediram a regular execução de seu objeto.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, nos termos de seu voto proferido em separado, julgou irregular a execução do Convênio 308/SMADS/2008.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros decorrentes do convênio ora analisado.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Termo de Convênio 308/SMADS/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Associação Rede Rua, para prestação do serviço de assistência social denominado "Centro de Acolhida para Adultos I e Hotel Social".

Preliminarmente cabe destacar que referido convênio foi examinado nos autos do TC 1.988/08-00 e julgado regular, por unanimidade, na Sessão Ordinária realizada na data de 17.06.2015. A Auditoria, preliminarmente, realizou visita ao local de prestação dos serviços, descrevendo detalhadamente todo o seu funcionamento de acordo com o Plano de Trabalho realizado.

A seguir, a Auditoria, passou ao exame das prestações de contas segundo a Portaria 30/SMADS/2008, abrangendo o período de agosto, setembro e outubro de 2008, no montante de R$ 180.796,88, concluindo pela irregularidade em razão das seguintes impropriedades:

(i) Falta de fixação de placa de identificação oficial no local da prestação de serviços no Centro de Acolhida para Adultos I, conforme dispõe o item 15 da Cláusula Quarta do Termo de Convênio;

(ii) Ausência de nomeação formal dos Técnicos Supervisor e Gerente do Serviço em consonância com o disposto nos incisos I e II do artigo 25 da Portaria 30/SMADS/2007, designados pela Supervisão de Assistência Social da Coordenadoria da Assistência Social e Desenvolvimento por meio de publicação no diário oficial e pela Entidade Conveniada, respectivamente;

(iii) Ausência de indicação formal pela Organização Conveniada da responsabilidade nominal de um contador responsável pela prestação de contas, através de declaração protocolada junto à Supervisão de

Assistência Social ou junto à unidade responsável da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em desacordo com o art. 27, inciso I da Portaria 30/SMADS/2007;

(iv) Em relação à Grade de Ofertas de Atividades Socioassistenciais – GROAS constatamos a ausência de sua junção ao processo de pagamento, nos termos que dispõe alínea "a" do inciso IV do artigo 38 da Portaria;

(v) Não foi verificada a junção no processo de pagamento da previsão de horas técnicas e oficinas, em desacordo com o item "d", do inciso IV do art. 38 da Portaria 30/SMADS/2007, não havendo como verificar a comprovação de que esse documento tenha sido examinado pelo Técnico Supervisor, em desacordo com o art. 29 da Portaria 30/SMADS/2007;

(vi) Não foi verificada a junção no processo de pagamento da cópia do plano de aplicação de parcela financeira, que deve ser entregue anualmente, em desacordo com o item "c", do inciso IV do art. 38 da Portaria 30/SMADS/2007. Dessa forma, não há comprovação que foi observado o art. 30 da Portaria 30/SMADS/2007;

(vii) As planilhas Declaração Mensal de Execução do Serviço Socioasistencial – DEMES não foram entregues pela entidade à Supervisão de Assistência Social até o 3º dia útil de cada mês, nos termos do inciso IV do art. 25 da Portaria;

(viii) Em desacordo com o inciso I do art. 24 da Portaria 30/SMADS/2007, não constou na DEMES, a observância dos direitos dos usuários, a confirmação de envio das informações mensais para o(s) sistema(s) de monitoramento e avaliação da SMADS, a vinculação do funcionamento do serviço ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS demonstrado pelos vínculos de acesso por meio do Centro de Referência da Assistência Social, a ação em rede e o controle de qualidade das aquisições dos usuários através do(s) sistema(s) de monitoramento e avaliação;

(ix) Falta de coerência no preenchimento de alguns itens das planilhas DEMES, DEGREF;

(x) Ausência no processo de que tenha sido realizado o exame da DEMES pelo Técnico Supervisor, em desacordo com o inciso XII do art. 31 da Portaria 30/2007;

(xi) Com relação a Declaração Trimestral de Gerenciamento dos Recursos Financeiros – DEGREF não há comprovação de que a planilha tenha sido protocolada até o 7º dia após o recebimento pela Organização conveniada da terceira parcela do trimestre, perante a Supervisão de Assistência Social, conforme dispõe o inciso II do art. 27 da Portaria;

(xii) Falta de evidências de que a Unidade de Prestação de Contas da SAS Santo Amaro tenha realizado a conferência aritmética da planilha DEGREF, nos termos dispostos no inciso II do art. 32 da Portaria;

(xiii) Ausência de juntada das Planilhas de Liquidação referente aos meses de setembro e outubro relativas ao Centro de Acolhida em inobservância aos artigos 32, inciso IV e 38, inciso IV da Portaria;

(xiv) Quanto à declaração Mensal de Despesas – DESP, não havia comprovação de que a Unidade de Prestação de Contas da SAS Santo Amaro tenha verificado e validado a documentação fiscal comprobatória dos gastos;

(xv) Não observância ao disposto no inciso V do artigo 24 e inciso V do artigo 27 da Portaria 30/SMADS/2007 que dispõe sobre Planilha de Liquidação, que deve ser preenchida mensalmente pelo técnico supervisor, validado pela chefia da unidade de prestação de contas - UPC da SAS, e ratificada pelo Supervisor de Assistência Social, e enviada à unidade contábil da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social até o 20° dia do mês de execução, referente aos meses de setembro e outubro para o Centro de Acolhida e nos meses agosto a outubro para o Hotel Pousada;

(xvi) Falta de evidências de que as Declarações Mensais de Supervisão Técnica – RESUP tenham sido elaboradas até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação de serviço, conforme dispõe o inciso V do artigo 25 e inciso XII do artigo 31 da Portaria 30/SMADS/2007, uma vez que não consta a data de elaboração das mesmas;

(xvii) Falta de evidências da verificação e validação dos documentos fiscais comprovando os gastos, por parte da Supervisão de Assistência Social da Subprefeitura de Santo Amaro, por meio de carimbo ou outro meio, nos termos dispostos no inciso I do art. 32 da Portaria;

(xviii) Não observância ao prazo estabelecido entre a emissão do Extrato de Liquidação e Pagamento e o pagamento do Centro de Acolhida referente ao mês de agosto de 2008, nos termos que dispõe o art. 39 da Portaria 30/SMADS/2007.

Nas defesas apresentadas restou confirmado o preenchimento equivocado dos formulários DEGREF, DESP e DEMES e foram apresentados novos documentos retificados. Foi apontado, ainda, que a análise da Auditoria tomou por base uma legislação (Portaria 30/SMADS/2007) que não estava mais vigente no período analisado.

Ademais, de modo geral, as defesas juntadas argumentaram, sem exceção, que as irregularidades apontadas em nada prejudicavam a execução do serviço objeto do Convênio. Após a análise das defesas juntadas, a Auditoria manteve as irregularidades apontadas quase que em sua integralidade, considerando superada aquela referente à (i) junção no processo de pagamento da previsão de horas técnicas e oficinas.

Os autos foram, então, encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que apenas manifestou-se pela necessidade de intimação da Origem. A Origem, dessa forma, trouxe seus esclarecimentos aos autos, relatando

ter solucionado os apontamentos, sendo que a Coordenadoria III, após a análise, manteve as seguintes irregularidades anteriormente apontadas:

(i) Em relação à Grade de Ofertas de Atividades Socioassistenciais – GROAS constatamos a ausência de sua junção ao processo de pagamento;

(ii) Falta de junção no processo de pagamento da cópia do plano de aplicação de parcela financeira;

(iii) não constou na DEMES, a observância dos direitos dos usuários, a confirmação de envio das informações mensais para o(s) sistema(s) de monitoramento e avaliação da SMADS;

(iv) Falta de coerência no preenchimento de alguns itens das planilhas DEMES, DEGREF;

(v) Falta de evidências de que a Unidade de Prestação de Contas da SAS Santo Amaro tenha realizado a conferência aritmética da planilha DEGREF;

(vi) Quanto à declaração Mensal de Despesas - DESP, não havia comprovação de que a Unidade de Prestação de Contas da SAS Santo Amaro tenha verificado e validado a documentação fiscal comprobatória dos gastos;

(vii) Não observância ao disposto no inciso V do artigo 24 e inciso V do artigo 27 da Portaria 30/SMADS/2007 que dispõe sobre Planilha de Liquidação;

(viii) Falta de evidências de que as Declarações Mensais de Supervisão Técnica - RESUP tenham sido elaboradas até o 5º dia útil do mês subsequente à prestação de serviço.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria, também entendendo que as irregularidades apontadas impediam o acolhimento da execução do Convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de forma muito ponderada, verificou que as irregularidades que permaneceram seriam de ordem meramente formal, e que não trouxeram qualquer prejuízo, sendo certo que o Convênio atendeu aos princípios da moralidade, economicidade e vantajosidade, dentre outros.

Desta forma, requereu o acolhimento da execução, com a relevação das falhas apontadas, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano à Administração.

Por fim, a Secretaria Geral, em sua conclusão, diante das analises realizadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria

Jurídica de Controle Externo, entendeu que de fato os apontamentos remanescentes do relatório da Especializada impediam o acolhimento da execução do convênio.

É o relatório.

VOTO

1 – Conforme tenho realçado quando da apreciação dos casos da espécie, os convênios com entidades sem finalidades lucrativas, como é o caso deste ora em exame, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Associação Rede Rua, são importantes instrumentos utilizados pela Administração Municipal para a prestação dos serviços de assistência social, de sua competência, voltados a garantir necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade.

2 – No caso em exame, os Órgãos Técnicos desta Corte, após minucioso análise da execução do Termo de Convênio, apontaram inúmeras falhas, parte das quais foram sanadas no decorrer da instrução.

3 – Não obstante, verifica-se que as falhas remanescentes são de caráter meramente formal, não tendo o condão de macular a execução do convênio no período analisado, podendo, a meu ver, serem relevadas.

4 – Anote-se que as constatações da Auditoria quando da visita ao local de execução do convênio, constantes do minucioso relatório de fls. 226/232, revelam que os serviços estavam atendendo a seus objetivos.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE A EXECUÇÃO do Convênio 308/SMADS/2008, no período de agosto a outubro de 2008, relevando as falhas formais apontadas, visto que, por si só, não impediram a regular execução de seu objeto.

É o meu voto.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Diante dos apontamentos realizados pelos Órgãos Técnicos desta Corte, com relevantes observações que não foram objeto de saneamento pela Origem, voto pela irregularidade da execução do Convênio 308/SMADS/2008.

Todavia, considerando que a instrução processual demonstra o devido cumprimento, por parte da conveniada, das obrigações pactuadas, sem que tenha sido vislumbrado prejuízo ao erário, tendo sido as infringências decorrentes de falhas nos controles dos processos de prestação de contas, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e

Desenvolvimento Social e, à época, também da Supervisão de Assistência Social da Subprefeitura, RECONHEÇO OS EFEITOS FINANCEIROS decorrentes do convênio ora analisado.